



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.04.1

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem da Ilma. Senhora **Itaciana Andrade Carneiro** – Secretária de Cultura e Turismo do Município de Horizonte/Ce, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **Contratação de atração de renome nacional, show artístico-cultural da BANDA NATANZINHO LIMA para a celebração das festividades em comemoração aos 38 anos de emancipação do Município de Horizonte, sob responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Horizonte/CE**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Anualmente, como é de conhecimento geral, o Município de Horizonte celebra um marco significativo em sua trajetória: os 38 anos de sua emancipação política, a serem comemorados em 08 de março de 2025. Este evento não apenas marca uma data no calendário, mas também representa um momento crucial para comemorarmos sobre o progresso e as conquistas alcançadas ao longo dos anos, em uma grande história de crescimento e conquistas.

A realização da festa do município é uma iniciativa de grande relevância social, cultural e econômica, promovendo a integração da comunidade, o fortalecimento da identidade local e o estímulo ao turismo e à economia regional.

O problema a ser resolvido, a ausência de eventos festivos organizados e estruturados compromete o engajamento da população, a preservação de tradições culturais, a geração de oportunidades de negócios e o aumento da visibilidade do município. Isso resulta em um impacto negativo para o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento local.

Interesse Público: a contratação para a organização e execução da festa atende ao interesse público ao:

- Fomentar a cultura e o turismo: Valorizar manifestações artísticas e culturais regionais, incentivando a participação de artistas locais e atraindo visitantes.
- Promover a interação social: Estimular o sentimento de pertencimento, integração e lazer para os moradores.
- Impulsionar a economia local: Gerar empregos temporários, aumentar a circulação de recursos no comércio e fortalecer pequenos negócios locais por meio da oferta de produtos e serviços durante o evento.
- Preservar a identidade do município: Resgatar e perpetuar tradições culturais, fortalecendo o patrimônio imaterial.

Portanto, a contratação é necessária para garantir uma organização eficiente do evento, compatível com as expectativas da população e capaz de trazer benefícios significativos para a cidade. Essa ação é coerente com os princípios de eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público previstos na nova Lei de Licitações.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A BANDA NATANZINHO LIMA, que é cotada para a celebração dos 38 anos de emancipação de Horizonte, tendo reconhecimento em âmbito nacional e sendo uma atração muito requisitada, apresentou como condição para realização da sua apresentação a necessidade de pagamento antecipado dos valores relativos à contratação.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA



Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, *"in verbis"*:

Art. 74. É in exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Por sua vez, o Município de Horizonte, editou o Decreto Municipal de nº 450 de 28 de dezembro de 2023, o qual também regula e embasa tal procedimento.

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de in exigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Solicitação / Formalização de demanda;
- b) Documento de formalização de demanda – DFD;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) Termo de Referência – TR;
- e) Solicitação de proposta e demais documentos de habilitação;
- f) Proposta de preço, documentos de habilitação e exclusividade;
- g) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Autorização de Inexigibilidade de licitação;
- j) Termo de designação;
- k) Portaria nº 450/2025;
- l) Autuação;
- m) Termo de processo Administrativo;
- n) Despacho para a procuradoria.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal nº 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

A Lei Federal nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se da celebração dos 38 anos de emancipação de Horizonte, onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejo no município de Horizonte-CE.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.





Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:
(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **OK PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 36.623.504/0001-05**, que detém exclusividade da **BANDA NATANZINHO LIMA**, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

No que se propõe a contratação direta da atração de renome, o show artístico-cultural da **BANDA NATANZINHO LIMA**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, apresenta uma fundamentação consistente e alinhada com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente o art. 74, II da Lei 14.133/21.

A análise detalhada justifica a escolha dessa forma de contratação como a mais adequada para atender à demanda específica da Secretaria de Cultura e Turismo para a celebração dos 38 anos de emancipação de Horizonte.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015.
Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

² OP. cit., P. 634



5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do Decreto nº 450 de 28 de dezembro de 2023, ANEXO V, Art. 6º, §1º, inciso II e da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de orçamentação e comprovação da regularidade de preços, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovação ao constatado, menciona-se por exemplo as contratação por meio de inexigibilidade juntadas no âmbito da estimativa de preços para a contratação: Inexigibilidade de Licitação nº **202410150001/2024** – Município de Coreau/CE; Inexigibilidade de Licitação nº **061.2024-SECULT/2024** – Município de São Gonçalo do Amarante-CE e Inexigibilidade de Licitação nº **PMH-311024-INEX/2024** – Município de Hidrolândia-CE, em anexo os preços constantes dos autos, tendo a empresa **OK PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTISTICAS LTDA**, apresentado proposta o valor global de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigera pelo prazo de 02 (dois) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **Secretaria de Cultura e Turismo**, classificada sob o seguinte código: 09 01 13 392 0029 2.079; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recursos: 150000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

HORIZONTE/CE, 11 de fevereiro de 2025.

Rafaela Lima dos Santos Martins
Agente de Contratação do Município de Horizonte

AUTORIDADE COMPETENTE:

Itaciana Carneiro Andrade
Itaciana Carneiro Andrade
Secretaria de Cultura e Turismo
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE